



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154826 - SP
(2026/0018053-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LAERCIO CORREA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
LUZIA ALVES BERTO - SP477858
CRISTIANO DE LUCAS COSTA - SP449279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Dialeiticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Súmula 182/STJ. Habeas corpus de ofício. Confissão espontânea. Dosimetria da pena. Regime semiaberto. Agravo regimental não conhecido. Ordem concedida de ofício.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação por receptação qualificada em continuidade delitiva, com acervo probatório reputado suficiente, e fixaram regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos. No agravo em recurso especial e no agravo regimental, a Defesa afirmou ter afastado a incidência da Súmula 7/STJ, invocou o Tema 1.194/STJ para reconhecimento da atenuante da confissão e postulou teses de mérito (absolvição, desclassificação, redimensionamento das penas, redução da fração da continuidade e regime aberto).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena total e manteve o regime semiaberto e a vedação à substituição. A Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou como óbices à admissão do recurso especial: ausência de prequestionamento (Súmulas 282/356/STF), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e pretensão de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). A decisão presidencial do STJ não conheceu do AREsp por falta de impugnação específica e integral, destacando a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade (EAREsp 746.775/PR) e a exigência de dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou específica e integralmente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na

origem, à luz da incindibilidade dessa decisão e do princípio da dialeticidade recursal.

3. A questão em discussão consiste em saber se, apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial, é possível conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena, conforme o Tema 1.194/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão que não admite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica e analítica de todos os seus fundamentos, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

5. O agravante não enfrentou, de forma efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a repetir teses de mérito e alegações genéricas de não necessidade de revolvimento probatório, o que viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do AREsp e do próprio agravo regimental.

6. É possível, de ofício, conceder ordem de habeas corpus para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), conforme tese firmada no Tema 1.194/STJ (REsp 2.001.973/RS), segundo a qual a confissão, ainda que parcial, qualificada ou retratada, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que tenha servido à apuração dos fatos, aplicando-se a atenuação em menor proporção e sem preponderância quando o fato confessado implicar pena menor ou excludentes.

7. Redimensionada a pena: mantida a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa; aplicada a atenuante da confissão com redução de 1/6 na segunda fase, fixando a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa; ausentes causas na terceira fase, consolidada a pena em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa; considerada a continuidade delitiva, aplicada a fração de 1/2, resultando na pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa; fixado o regime semiaberto (art. 33, § 2º, do CP); vedada a substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP); mantida a forma de fixação da multa pelas instâncias ordinárias, ante a ausência de recurso do Ministério Público (art. 72 do CP).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e fixar a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada de forma específica e integral, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A ausência de enfrentamento analítico de todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, inclusive o da Súmula 7/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial e do agravo regimental. 3. É possível conceder habeas corpus de ofício para aplicar a atenuante da confissão espontânea, inclusive quando parcial ou retratada, nos termos do Tema 1.194/STJ, com redução proporcional da pena e sem preponderância no concurso de agravantes. 4. A pena deve ser redimensionada com redução de 1/6 pela confissão espontânea, observada a continuidade delitiva na fração de 1/2, fixando-se o regime semiaberto e vedando-se a

substituição por restritivas de direitos quando a pena é superior a 4 anos. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmulas 282, 356 e 284; CP, art. 65, III, d; CP, art. 33, § 2º; CP, art. 44, I; CP, art. 72; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, REsp 2.001.973/RS (Tema 1.194), Terceira Seção, j. 10.09.2025, DJEN 16.09.2025; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Terceira Seção, j. 20.06.2024, DJe 02.07.2024; STJ, REsp 1.972.098/SC, Quinta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.640.414/DF, Sexta Turma, j. 09.06.2020, DJe 18.06.2020; STJ, AgRg no HC 986.463/PA, Quinta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154826 - SP
(2026/0018053-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **LAERCIO CORREA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741**
 LUZIA ALVES BERTO - SP477858
 CRISTIANO DE LUCAS COSTA - SP449279
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Dialeiticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Súmula 182/STJ. Habeas corpus de ofício. Confissão espontânea. Dosimetria da pena. Regime semiaberto. Agravo regimental não conhecido. Ordem concedida de ofício.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação por receptação qualificada em continuidade delitiva, com acervo probatório reputado suficiente, e fixaram regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos. No agravo em recurso especial e no agravo regimental, a Defesa afirmou ter afastado a incidência da Súmula 7/STJ, invocou o Tema 1.194/STJ para reconhecimento da atenuante da confissão e postulou teses de mérito (absolvição, desclassificação, redimensionamento das penas, redução da fração da continuidade e regime aberto).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena total e manteve o regime semiaberto e a vedação à substituição. A Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou como óbices à

admissão do recurso especial: ausência de prequestionamento (Súmulas 282/356/STF), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e pretensão de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). A decisão presidencial do STJ não conheceu do AREsp por falta de impugnação específica e integral, destacando a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade (EAREsp 746.775/PR) e a exigência de dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou específica e integralmente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, à luz da incindibilidade dessa decisão e do princípio da dialeticidade recursal.

3. A questão em discussão consiste em saber se, apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial, é possível conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena, conforme o Tema 1.194/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão que não admite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica e analítica de todos os seus fundamentos, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

5. O agravante não enfrentou, de forma efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a repetir teses de mérito e alegações genéricas de não necessidade de revolvimento probatório, o que viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do AREsp e do próprio agravo regimental.

6. É possível, de ofício, conceder ordem de habeas corpus para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), conforme tese firmada no Tema 1.194/STJ (REsp 2.001.973/RS), segundo a qual a confissão, ainda que parcial, qualificada ou retratada, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que tenha servido à apuração dos fatos, aplicando-se a atenuação em menor proporção e sem preponderância quando o fato confessado implicar pena menor ou excludentes.

7. Redimensionada a pena: mantida a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa; aplicada a atenuante da confissão com redução de 1/6 na segunda fase, fixando a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa; ausentes causas na terceira fase, consolidada a pena em 3 anos de reclusão

e 10 dias-multa; considerada a continuidade delitiva, aplicada a fração de 1/2, resultando na pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa; fixado o regime semiaberto (art. 33, § 2º, do CP); vedada a substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP); mantida a forma de fixação da multa pelas instâncias ordinárias, ante a ausência de recurso do Ministério Público (art. 72 do CP).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e fixar a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada de forma específica e integral, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A ausência de enfrentamento analítico de todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, inclusive o da Súmula 7/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial e do agravo regimental. 3. É possível conceder habeas corpus de ofício para aplicar a atenuante da confissão espontânea, inclusive quando parcial ou retratada, nos termos do Tema 1.194/STJ, com redução proporcional da pena e sem preponderância no concurso de agravantes. 4. A pena deve ser redimensionada com redução de 1/6 pela confissão espontânea, observada a continuidade delitiva na fração de 1/2, fixando-se o regime semiaberto e vedando-se a substituição por restritivas de direitos quando a pena é superior a 4 anos. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmulas 282, 356 e 284; CP, art. 65, III, d; CP, art. 33, § 2º; CP, art. 44, I; CP, art. 72; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, REsp 2.001.973/RS (Tema 1.194), Terceira Seção, j. 10.09.2025, DJEN 16.09.2025; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Terceira Seção, j. 20.06.2024, DJe 02.07.2024; STJ, REsp 1.972.098/SC, Quinta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.640.414/DF, Sexta Turma, j. 09.06.2020, DJe 18.06.2020; STJ, AgRg no HC 986.463/PA, Quinta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Laercio Correa contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do

recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ, tendo registrado, ainda, que a Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou como óbices: ausência de prequestionamento (Súmulas 282/356/STF), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e pretensão de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 633/636 e 680/681).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, a 9ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena total para 5 anos e 3 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantidos a condenação pelo art. 180, § 1º, por seis vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, e o regime inicial semiaberto, além de negar a substituição por restritivas de direitos (fls. 569/578).

A decisão de admissibilidade da Presidência da Seção Criminal do TJ/SP não admitiu o recurso especial, por: (i) ausência de prequestionamento das teses (Súmulas 282/356/STF); (ii) deficiência de fundamentação por falta de indicação clara dos dispositivos federais violados em pontos relativos à pena e regime (Súmula 284/STF); e (iii) necessidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 633/636).

No agravo em recurso especial, a Defesa afirmou ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissão, sustentou não pretender revolvimento probatório e invocou o Tema 1194/STJ para reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 651/655).

A decisão presidencial desta Corte não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão, destacando a orientação da Corte Especial acerca da incindibilidade da decisão que não admite o recurso especial (EAREsp 746.775/PR) e a exigência de dialeticidade recursal (fls. 680/681).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, afirma que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos da decisão de origem, requer absolvição por aplicação do art. 386, VII, do CPP (*in dubio pro reo*), subsidiariamente a desclassificação para o art. 180, § 3º, do CP, redimensionamento das penas com aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP; Tema 1194/STJ), redução da fração da continuidade delitiva de 1/2 para 1/4 e fixação de regime inicial aberto (fls. 686/697).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental (fl. 715).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou (fls. 680/681):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência,

nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Nessa linha, consignou-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (fls. 680/681).

Destaque-se que o acórdão recorrido assentou a condenação do agravante com base em acervo probatório suficiente, destacando que Laércio, comerciante de sucata, adquiriu por diversas vezes fios de cobre subtraídos, pagando R\$ 16,00 por quilo, sem qualquer documentação fiscal, e os expôs à venda no exercício de sua atividade comercial, circunstâncias que, somadas ao preço abaixo do mercado, ao *modus operandi* típico de circunstâncias ilícitas (queima do revestimento dos fios) e à sua experiência no ramo, evidenciam o conhecimento da origem ilícita dos bens e o dolo na receptação (fls. 572/576), razão pela qual se afirmou a receptação qualificada (§ 1º do art. 180 do CP) e se rechaçou a desclassificação para a modalidade culposa (fls. 574/576), bem como se negou o privilégio do § 5º do art. 180 do CP em virtude do elevado valor dos bens receptados (fls. 576/578). A defesa não demonstrou quais seriam as premissas fáticas incontroversas capazes de conduzir à absolvição do réu pelo art. 386, VII, do CPP ou à desclassificação da conduta, limitando-se a alegações genéricas dissociadas dos fundamentos concretos do acórdão; por isso, considerada a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que exige impugnação específica e integral de todos os seus fundamentos (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial), fica prejudicado o conhecimento de todo o agravo em recurso especial.

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 686/697), verifica-se que o agravante se limita a afirmar que teria, no agravo em recurso especial (fls. 651/655), afastado a incidência da Súmula 7/STJ, por não pretender revolvimento probatório, e que impugnou os fundamentos da decisão de origem ao invocar o Tema 1194/STJ e ao sustentar teses de mérito (absolvição pelo art. 386, VII, do CPP; desclassificação para o art. 180, § 3º, do CP; redimensionamento das penas; redução da fração da continuidade; regime aberto). Contudo, nas razões do agravo regimental, o agravante não enfrenta, de forma efetiva e analítica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (em especial, a súmula 7), limitando-se a reiterar argumentos de mérito e a sustentar genericamente que não haveria necessidade de reexame probatório.

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do ARESP.

A despeito do não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 680/681), é possível, de ofício, conceder *habeas corpus* e reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois o réu Laércio admitiu, em seu interrogatório judicial, ter adquirido “por três ou quatro vezes” fios de cobre do corréu Bruno de Andrade Leite, confirmando inclusive o preço pago por quilo, e negando apenas o conhecimento da origem ilícita dos bens, o que configura confissão, ao menos parcial, dos fatos (fls. 572 e 691).

Este tema foi, recentemente, revisitado pela Terceira Seção, nos autos do REsp 2.001.973/RS, representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em julgamento ocorrido em 10/9/2025, firmando-se o entendimento no sentido de que a atenuante da confissão espontânea resulta no abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, **desde que não tenha havido retratação** ou, no caso de retratação, **que a confissão tenha servido à apuração dos fatos**, hipótese em que acarretará redução da pena em menor proporção, não podendo ser, portanto, considerada preponderante no concurso com agravantes nos casos em que o fato confessado for tipificado com pena menor ou configurar excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. Eis a ementa do julgado:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.

2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. **Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.**

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; grifos acrescidos.)

Diante disso, passo a reelaborar a dosimetria fixada no acórdão. Mantida a pena-base fixada no acórdão em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa (fls. 577), reconhece-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), reduzindo-se a pena intermediária em 1/6 e fixando-a em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa; inexistindo causas de aumento ou de diminuição na terceira fase, consolida-se a pena em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Por fim, diante da continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/2, resultando na pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-

multa, no regime semiaberto, como decorrência do art. 33, §2º, do CP. Vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 4 anos.

Muito embora o art. 72 do Código Penal estabeleça que “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”, como não houve recurso do Ministério Público, mantenho a forma de fixação da pena de multa como realizada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Mas concedo, de ofício, ordem de *habeas corpus*, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e fixar a pena do réu em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, no regime semiaberto, como decorrência do art. 33, §2º, do CP. Vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 4 anos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0018053-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.154.826 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001726320238260574 136222023 15012039220238260073
1726320238260574

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO CORREA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
LUZIA ALVES BERTO - SP477858
CRISTIANO DE LUCAS COSTA - SP449279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : BRUNO DE ANDRADE LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERCIO CORREA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
LUZIA ALVES BERTO - SP477858
CRISTIANO DE LUCAS COSTA - SP449279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415556184581941@ 2026/0018053-4 - AREsp 3154826 Petição : 2026/0013814-2 (AgRg)